



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

36

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

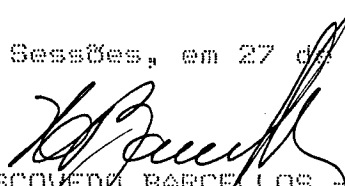
Processo nº 10580.005656/90-09
Sessão de: 27 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.710
Recurso nº: 90.272
Recorrente: BRASICON - BRASIL ADMINISTRADORA DE SISTEMA
CONSORCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

CONSORCIO - A formação de consórcio fora da área autorizada tipifica o ilícito administrativo previsto no art. 14 da Lei nº 5.768/71. Redução da multa para 50% pela ausência de circunstâncias agravantes. Recurso provido, em parte.

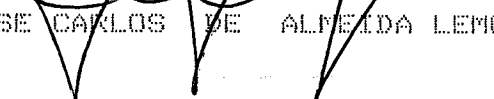
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASICON - BRASIL ADMINISTRADORA DE SISTEMA CONSORCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/CF-GE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.005656/90-09
Recurso nº: 90.272
Acórdão nº: 202-05.710
Recorrente: BRASICOM - BRASIL ADMINISTRADORA DE SISTEMA
CONSORCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Consoante Auto de Infração de fl. 01, a Recorrente é acusada de haver infringido o art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, e respaldo na Portaria MF nº 190/89, item 7, com a redação dada pela Portaria nº 473, item 3, de 13.08.90, por ter promovido a venda de cotas de consórcio para aquisição de veículos nas praças de Camaçari e Simões Filho, de jurisdição da DRF/SALVADOR/BAHIA, sem amparo no Certificado de Autorização de nº 03/00/231/89, o qual lhe conferia autorização para operar somente na jurisdição da DRF/Goiânia,GO.

Tendo em vista que essas vendas montaram a Cr\$ 2.745.109,63 (docs. de fls. 04/15), a Recorrente foi lançada de ofício da multa, no valor correspondente à 6.362,52 BTNF, prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71.

Na Impugnação de fls. 21/24, a Recorrente alega, em resumo, que:

- não infringiu o item I do art. 7º da Lei nº 5.768/71, porque lhe era permitido vender os bens relacionados no item 15, letra "a", da Portaria nº 190/89;

- ao tomar conhecimento que algumas vendas estavam sendo realizados fora do critério adotado, promoveu o distrato entre a mesma e seus representantes em Salvador;

- os bens vendidos que deram causa à ação fiscal, em se tratando de camionetas, estavam ao amparo da Portaria nº 190/89, item 15, letra "a", para os quais o item 7 desta portaria dispensava a exigência de filiais;

- as três vendas que originaram o presente Auto de Infração foram canceladas, com devolução aos consorciados de todos os valores pagos.

A Informação Fiscal de fls. 46-v aduz, em resumo, que improcede a alegação da Recorrente, porquanto sua área de atuação é restrita a que consta do Certificado, mesmo em se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005656/90-09
Acórdão nº: 202-05.710

tratando de utilitários ou camionetas, para os quais o subitem 7.4 da Portaria nº 190/89 apenas permite a dispensa da exigência de filiais nas jurisdições administrativas das IRF de classe especial nas quais o consórcio está autorizado a atuar.

A Autoridade Singular manteve, pela Decisão de fls. 49/51, o lançamento em questão sob a seguinte fundamentação, **verbis**:

"As operações do sistema de consórcio somente poderão ser realizadas mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos limites e condições nele contidos e no regulamento do plano que o acompanha, segundo art. 7º da Lei 5768/71 com redação dada pela Lei 7691/88 e Portaria MF nº 190 de 27/10/89, em seu item 5. O certificado de autorização de nº 03/00/231/89 expedido em 21/12/89 limitou a área de operação da recorrente à Jurisdição de Receita Federal da DRF/Goiânia.

A Portaria 190/89, item 7, reitera a obrigatoriedade da operação de consórcio somente em área autorizada, onde a pessoa jurídica possuir estabelecimento próprio, matriz ou filial, regularmente instalados, exceto quando se tratar de bens especificados no item 15 letra "a" (caminhões camionetas, ônibus, tratores jipes...). De forma inequívoca estendeu a autuação das operações de consórcio para todo o território nacional, mesmo que para a venda de camionetas, no caso.

A existência do Termo de Distrato datado de 30/07/90, fls. 37/38, torna-se irrelevante diante do fato de terem havido atividades de vendas de cotas de consórcio em datas anteriores àquele, pois foram realizadas junto ao escritório do representante da empresa, situado em Salvador. Muito menos importante se fez a juntada das declarações, às fls. 34/36 dos consorciados, atestando a desistência ao consórcio, pois, segundo o código Civil artigo 81 houve o ato jurídico e, ainda que tenha sido anulado, verifica-se que para o Direito Tributário o que interessa é a ocorrência da hipótese da incidência irrelevando a validade jurídica dos atos efetivamente praticados, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato jurídico, segundo o artigo 136 do Código Tributário Nacional."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005656/90-09
Acórdão nº: 202-05.710

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fis. 58/60, onde, em suma, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e ao final requer que, caso este Conselho julgue procedente a presente condenação, arbitre em 10% o valor da condenação, sobre a taxa de administração, dos bens objeto da presente ação fiscal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005656/90-09
Acórdão nº: 202-05.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente só estava autorizada a operar na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Goiânia, GO, conforme se observa no Certificado de Autorização nº 03/00/231/89 de fls. 32.

Sua alegação de que a venda dos bens que deram causa a este processo, na praça de Salvador, estava ao abrigo da exceção prevista no item 7 da Portaria nº 190/89, por se tratarem de camionetas, as quais se encontram entre os bens discriminados na letra "a" do item 15 desta mesma portaria, não procede.

Vejamos o que dispõe o referido item:

"7 - A pessoa jurídica autorizada poderá operar somente na área da jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal ou da Inspeção da Receita Federal - Classe Especial onde possuir estabelecimento próprio, matriz ou filial, regularmente instalados, exceto quando se tratar de bens discriminados na letra "a" do item 15, ou de grupos com duração prevista para 60 (sessenta) meses, desde que em condições de prestar atendimento adequado aos consorciados.

....."

Ora, da leitura deste dispositivo fica claro que a exceção nele contida se refere à condição de possuir estabelecimento próprio, matriz ou filial, regularmente instalados e não a dispensa de autorização expressa para operar em determinadas áreas.

Tal entendimento se conjuga com o disposto na alínea "c" do item 6 da Portaria nº 190/89, verbis:

"6 - O certificado de autorização terá validade pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, a critério da autoridade concedente, contado da data da sua concessão, devendo nele constar:

.....

c) áreas de operação, inclusive aquelas em que houver dispensa da instalação de filiais, na forma do item 7." (grifei).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005656/90-09
Acórdão nº: 202-05.710

Conseqüentemente, a Recorrente só poderia operar nas áreas assinaladas no seu Certificado de Autorização, sendo, portanto, procedente a acusação de que foi objeto.

Assim sendo e tendo em vista a inexistência de agravantes, dou provimento parcial ao recurso para fixar a multa em 50% das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO